



Volume 32

2024

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologias e(m) Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 32 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 32	2.2024
------------	---------------------	-------	--------

CONTRATOS DE ADESÃO: REVISÃO TEÓRICA E PRÁTICA

ADHESION CONTRACTS: THEORETICAL AND PRACTICAL REVIEW

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos¹
SIQUEIRA, Julia Maria²
AYLON, Lislene Ledier³

RESUMO: Trata-se de revisão de literatura sobre o tema dos contratos de adesão nas relações consumeristas, com ampla análise bibliográfica e documental, para abordar desde o conceito até seu papel no alcance da função social contratual por meio da vedação de cláusulas abusivas. A pesquisa dividiu-se em dois eixos principais, sendo o primeiro para a revisão teórico-contratual e, em seguida, a apresentação de estudo de caso prático como forma de exemplificação da temática na ótica do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se pela importância da discussão do tema, de modo a revisá-lo e demonstrar sua importância, bem como seu alcance teórico e prático. Para alcançar seus objetivos, a pesquisa utilizou a abordagem bibliográfica e documental como suporte metodológico de viés exploratório.

Palavras-chave: Contratos de Adesão; Cláusulas Abusivas; Prática Contratual.

ABSTRACT: This is a literature review about adhesion contracts in consumer relations, with extensive bibliographic and documentary analysis, to address everything from the concept to its role in achieving the social function of contracts through the prohibition of abusive clauses. The research was divided into two main axes, the first being for the theoretical contractual review and, secondly, the presentation of a practical case study as a way of exemplifying the theme from the

¹ Pós-doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo - campus Ribeirão Preto. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo - USP - linha de pesquisa em Direito do Estado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Área de Concentração em Direitos Humanos e Linha de pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável. Especialista em Gestão Pública na Administração Pública pela mesma Universidade, Especialista em Direito Processual Civil com ênfase em Responsabilidade Civil pela Escola Paulista de Direito - EPD e Especialista em Educação em Direitos Humanos também pela UFMS. Graduado em Direito pela mesma Universidade. Advogado, Pesquisador e Professor Substituto na Disciplina de Direito Civil Contratual na Faculdade de Direito de Franca - FDF. Google Acadêmico: Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. AcademiaEdu: Welington O S A Costa.

² Possui ensino-médio-segundo-graupelo Serviço Social da Indústria - Diretório Regional São Paulo(2019). Tem experiência na área de Direito.

³ Doutora em Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito) em São Paulo/SP, com defesa e aprovação em 3 de setembro de 2021. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca (2002). Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito de Franca (1995).Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1989). Foi professora de Direito Civil na UNIFRAN (Universidade de Franca) de1999 a 2005, na UNIP (Universidade Paulista), campus de Santos/SP de 2013 a 2016 e na UNAERP (Universidade de Ribeirão Preto), campus Guarujá/SP, de 2014 a 2016. Atuou como avaliadora em bancas de defesa de monografias em cursos de Pós-graduação lato sensu da UNOPAR (universidade do Norte do Paraná em 2016 e 2017. Atualmente é professora na Faculdade de Direito de Franca/SP, da disciplina Direito Civil III (Contratos) e Vice Diretora da mesma Instituição.

perspective of the Superior Court of Justice. The conclusion is that it is important to discuss the topic, to review and demonstrate its importance, as well as its theoretical and practical scope. To achieve its objectives, the research used the bibliographic and documentary approach with a methodological exploratory support.

Keywords: Adhesion Contracts; Abusive Clauses; Contractual Practice.

1 INTRODUÇÃO

O contrato de adesão é forma contratual própria por meio da qual não é dada às partes contratantes a possibilidade de ampla discussão de suas cláusulas, o que o difere da modalidade paritária. Presente de um modo geral nas relações de consumo decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a elas não se limitam. Os contratos de adesão, por incitarem menor margem para discussão, tendem a facilitar situações de desequilíbrio, o que, por sua vez, viola direitos coletivos de partes hipossuficientes nos sistemas contratuais brasileiros, em ofensa ao importante princípio da função social dos contratos.

Por isso, a presente pesquisa, que decorre de levantamento bibliográfico exploratório sobre o tema, pretende apresentar panoramas a respeito do direito contratual desmembrado na modalidade do contrato de adesão, situando o tema em termos de referenciais teóricos alinhados à sua função social que pretende atender aos direitos coletivos que incita por meio do Código de Defesa do Consumidor, bem como com a demonstração prática do tema em análise de caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, como forma de ilustrar o viés teórico na prática.

Para tanto, o artigo foi dividido em dois eixos centrais, sendo o primeiro uma revisão teórica acerca dos contratos, sua especificidade na modalidade de adesão, além da perspectiva do tema a partir do Código de Defesa do Consumidor no papel da vedação das cláusulas abusivas como forma de fazer cumprir a função social contratual.

Em seguida, a pesquisa apresenta caso concreto que alcançou o Tribunal Superior e tratou acerca do tema das cláusulas abusivas no contrato de adesão, como forma de viabilizar a proteção da parte hipossuficiente da relação, demonstrando assim o viés prático do tema abordado na pesquisa.

Trata-se de revisão de literatura e estudo de caso jurisprudencial como forma exemplificativa e descritiva, cujas técnicas foram a pesquisa bibliográfica e documental. O viés de abordagem é qualitativo. Em termos de conclusões, a pesquisa chega ao ponto de que a revisão sobre o tema demonstra que a hipossuficiência da parte aderente (consumidora ou não) deve ser protegida por meio do controle de contratos do tipo adesão, o que, no caso desse artigo, se vislumbra pelo controle judicial.

2 CONTRATO DE ADESÃO: CONCEITO, SITUAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL

O viés contratual atual está permeado pela ideia de que as relações privadas, por maior liberdade que possam ter, encontram limites calcados pela Constituição Federal de 1988 que permeia todas as relações, públicas ou privadas. Isso implica pensar direitos e obrigações decorrentes de um contrato a partir de uma função social que o justifique interna e externamente, seja pela conformidade legal ou mesmo pela perspectiva social.

Historicamente, Diniz (2022) relembra que o Código Civil de 1916 foi considerado um conjunto de normas atualizado para sua época, caracterizado por um enfoque jurídico de natureza individualista influenciado não apenas pela demanda social da época, mas por todo o viés normativo que construía o Brasil.

Segundo Rodrigues (1980, p. 13), em 1940, foi realizada a primeira tentativa de modificar o Código Civil por meio do anteprojeto do Código de Obrigações, focado especificamente na Parte Geral das Obrigações, ato que restou infrutífero ante a resistência do momento legislativo e social que, por outro lado, inaugurou série de projetos que sucederam mudanças na legislação privada até chegar no projeto que efetivamente propunha um novo Código. Passaram-se anos até que o Projeto de Lei n.º 634/B fosse finalmente submetido à votação no ano de 2001, passando por modificações em ambas as casas do Congresso e sendo posteriormente sancionado pelo presidente, originando assim o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Código Civil de 2022 incorporou o princípio da sociabilidade como um de seus pilares orientadores para buscar distanciar-se das concepções individualistas que anteriormente permearam o diploma legal, alinhando-se à uma abordagem coerente com a socialização do direito na atualidade: um código social, cujo princípio reflete a supremacia dos valores coletivos em detrimento dos individuais, sem, contudo, comprometer o valor fundamental inerente à dignidade da pessoa humana (Gonçalves, 2023). Nasce então a disposição contida no artigo 421 para dispor que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Sobre o tema, Alves (2002, p. 372-373) assim leciona:

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade”, previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça cumulativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

O dispositivo legal em questão limita a liberdade contratual ao cumprimento de sua função social, priorizando princípios congruentes com a ordem pública. E ainda, tendo em conta que o direito de propriedade, reconhecido pela Constituição Federal como aquele a ser exercido de acordo com sua função social, se materializa por intermédio dos contratos, a liberdade contratual não pode desvincular-se desse propósito (Gonçalves, 2023). O princípio da função social, inclusive, encontra viés endógeno, quando se trata de conformidade com a justa aplicação da lei, e exógeno, quando prestigia o social, no caso quando atende demandas transindividuais, tão caras ao viés constitucional atual.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina clássica de Miranda (1959, p. 7) “o negócio jurídico bilateral, notadamente o contrato, resulta da entrada no mundo jurídico de vontade acorde dos figurantes, com irradiação dos efeitos próprios”. Com a modernização das relações de consumo, o contrato de adesão se tornou uma das modalidades mais utilizadas na atualidade, mas é notável que esta modalidade consiste em documentos pré-formatados que atendem a vontade de quem o redige e a impõe frente àqueles mais vulneráveis, suprimindo assim a livre discussão que

costuma ocorrer na formação convencional de contratos. No entanto, essa característica distintiva ainda é objeto de controvérsia e debate.

Maria Helena Diniz (2024, p.367) assim define o contrato de adesão:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

Dita modalidade contratual tem sido cada vez mais frequente, especialmente quando há uma disparidade econômica ou técnica entre os contraentes. Geralmente, esses contratos são formalizados por escrito, mas também podem ser realizados oralmente, desde que a aceitação seja evidenciada por meio de comportamentos ou ações típicas da sociedade (Gomes, 2016). Para Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.25):

[...] o contrato de adesão deveria se chamar contrato por adesão, assim entendido ...aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra.

O contrato de adesão é definido nos artigos 423 e 424 do Código Civil (Brasil, 2002), bem como no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Essas legislações estabelecem esse tipo de contrato e apontam suas características e regras específicas. De toda forma, tanto em um dispositivo quanto no outro, a ideia é a mesma: proteção adicional à parte mais frágil na relação contratual, ou seja, o aderente.

Na civilística, o contrato de adesão será considerado fora de relações de consumo, isto é, em situações de plena simetria quando é possível ao menos presumir paridade entre as partes contratantes. No caso das relações de consumo, importante identificar a dinâmica da relação jurídica em questão, ou seja, a relação entre fornecedor de produto ou serviço e seu consumidor final, parte hipossuficiente na relação.

Nas palavras de Carvalho (2008, p.23), consumidor pode ser definido como todo aquele “que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por

consequente, devem se submeter ao poder dos titulares destes”. Não somente, é “o indivíduo que adquire bens sob a influência daquilo que a sociedade estabelece como necessidade, ainda que, na realidade, a coisa não seja imprescindível” (Carvalho, 2008, p. 23).

Para Marques (2022, 278-280), destinatário final é o consumidor “que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (*endverbraucher*), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir”. O contrato de adesão é frequentemente utilizado nas relações consumeristas, nos termos do artigo 54 a seguir descrito:

aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (Brasil, 1990)

O dispositivo também enfatiza que os contratos de adesão escritos devem ser redigidos em termos claros e legíveis, além da advertência quanto ao tamanho da fonte. Demais disso, estabelece que cláusulas que restrinjam os direitos do consumidor devam ser redigidas de maneira destacada de modo a permitir uma compreensão fácil e imediata.

Ademais, essa modalidade de contrato é comumente elaborada por corporações de grande porte, sejam elas de natureza pública ou privada, as quais podem ostentar uma posição monopolística em setores específicos, a exemplo de fornecimento de água, gás, eletricidade ou serviços telefônicos (Gonçalves, 2023).

Nesses tipos de contrato é possível perceber que, em muitos casos, ocorre uma diferença significativa de poder econômico entre as partes envolvidas. De um lado, temos o proponente, que ocupa uma posição mais forte na relação contratual, enquanto, do outro lado, encontramos o aderente, que é a parte mais vulnerável devido à sua situação econômica e condição técnica inferior, o que dificulta a proteção de seus direitos (Guimarães, 1999).

O contrato de adesão, por ser um acordo consensual, é estabelecido mediante a simples manifestação de aceitação do aderente, que pode ser expressa ou tácita. Dessa forma, para que o vínculo contratual seja formado, basta que o

aderente concorde em se submeter às condições propostas pelo estipulante. Ressalta Venosa (2010, p. 520-521):

[...] a manifestação tácita decorre de atos inequívocos, indubiosos da intenção de contratar, tornando-se desnecessária a manifestação expressa. E continua o autor que o silêncio só estará apto materializar um consentimento contratual quando vier acompanhado de outras circunstâncias ou condições, que envolvem a vontade contratual no caso concreto [...].

Desse modo, mesmo que o contrato seja bilateral em sua forma, sua essência é unilateral, pois o conteúdo é produzido em massa, restando à outra parte apenas a escolha de aderir ou não. Por essa razão, o sistema jurídico tem demonstrado preocupação em regulamentar o uso desse tipo de contrato, visando proteger os consumidores contra possíveis abusos e excessos por parte dos fornecedores, que já possuem uma posição de vantagem devido ao seu poder econômico e técnico. A legislação busca assegurar um equilíbrio mais justo nas relações contratuais, garantindo maior proteção aos direitos dos consumidores.

Por isso, grande é a divergência em relação à bilateralidade desse tipo de contrato. Alguns doutrinadores argumentam que o aderente não manifesta livremente sua vontade, uma vez que fica limitado à vontade do predisponente. Por outro lado, outra vertente contratualista sustenta que há manifestação de vontade, ainda que restrita. Essa última visão é a mais aceita no ordenamento jurídico brasileiro (Gonçalves, 2023). No mesmo sentido, Rosa (1994, p.45) discorre:

Mesmo com a pesada carga que se faz à corrente contratualista, importante é conceber que, na relação travada entre predisponentes e aderentes, a autonomia da vontade também se observa, pois ambos estão sujeitos a um crivo disciplinador concebido pela ordem da aplicabilidade do preceito legal.

Além disso, para GOMES (2001, *apud* GAGLIANO, 2023, p.281) “a necessidade de uniformizar as cláusulas do negócio jurídico elimina a possibilidade de qualquer discussão da proposta, criando para o oblato o dilema de aceitá-lo em bloco ou rejeitá-lo.” Portanto, o ofertante não pode alterar o conteúdo do contrato sem realizar uma ampla divulgação ou obter a aprovação para tanto, especialmente em situações em que esses órgãos controlam tais contratos, como acontece com as

tarifas de transporte, serviços de luz, telefone, dentre outras. Essas características específicas permitem a identificação dos contratos por adesão (Diniz, 2017).

Nesse sentido, segundo Galdino (2001), no contrato de adesão, a liberdade contratual é comprometida devido à ausência de autonomia por parte do aderente. Essa limitação ocorre em função das necessidades comerciais de agilidade, o que leva à padronização e predefinição das cláusulas contratuais.

Portanto, dadas as características do contrato em questão, sua análise ocorre de maneira diferenciada, isto é, mais benéfica àquela parte a quem não foi possibilitada a discussão das cláusulas. Daí a importância da análise à luz da legislação consumerista, inclusive porque a primeira legislação brasileira a tratar sobre o contrato de adesão foi o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e nele são estabelecidas suas definições, o regime jurídico e os procedimentos para a explicação desse tipo de contrato (Gonçalves, 2023).

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a desigualdade entre as partes e busca equilibrar essa dinâmica, assegurando a proteção dos consumidores contra cláusulas abusivas e práticas injustas. Além disso, o CDC reforça a necessidade de transparência, informação adequada e a aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais, contribuindo para um ambiente mais justo e equitativo para os consumidores.

Referida disposição também decorre da máxima pós-constitucionalista que permeia as legislações brasileiras na atualidade, tal como no Código Civil. No caso do Código de Defesa do Consumidor, a maneira de fazer valer a proteção aos direitos fundamentais em disposições contratuais de adesão, ocorre pela vedação das cláusulas abusivas. Segundo Nery Júnior 2022, p. 569), estas podem ser definidas como:

São aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. São sinônimas de cláusulas abusivas as expressões cláusulas opressivas, onerosas, vexatórias, ou ainda, excessivas.

Também podem ser definidas como disposições inseridas em um contrato que podem prejudicar o equilíbrio necessário ou causar prejuízo contratual à parte que esteja em desvantagem quando aplicadas (Gama, 2006, p. 108). Assim, podemos definir cláusulas abusivas como aquelas que imponham obrigações injustas,

resultando em desequilíbrio nos contratos entre as partes e violando os princípios da honestidade e justiça. Tais cláusulas estão listadas no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), considerando-as nulas de pleno direito quando configuradas.

Vale destacar que referido artigo é exemplificativo, cujo texto delinea princípios e valores orientadores para a avaliação de situações específicas. Percebe-se como traço distintivo das cláusulas abusivas em relação às demais cláusulas insertas no contrato o fato destas comprometerem o equilíbrio contratual em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor, ou ainda porque seu conteúdo não foi submetido ao conhecimento prévio do consumidor, violando seu direito à informação, de modo a surpreendê-lo no momento da execução (Miragem, 2019.).

Ademais, nas palavras de Amaral Júnior (2011, p.31), “o núcleo da abusividade das cláusulas contratuais do artigo 51 está na existência de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada perante o fornecedor”.

Portanto, de acordo com o mencionado artigo, essas cláusulas são automaticamente consideradas inválidas e não têm efeito legal, mas sua nulificação não implicará a invalidade do contrato como um todo, ante o princípio da preservação contratual, exceto se a cláusula em si, uma vez retirada, resultar encargos excessivos para as partes que prejudique o equilíbrio contratual. O que se deduz dessa disposição é a franca influência do viés social do contrato, na forma como consta no Código Civil no artigo 421. Embora o *Codex* seja posterior ao Código de Defesa do Consumidor, a disposição protetiva certamente incita o caráter social que a lei consumerista aporta. Trata-se de um código coletivo e, para fazer força a essa característica, necessita aplicar em sua essência a função social da lei.

Nesse sentido é o ensinamento de Tartuce (2023, p. 88):

O princípio da função social do contrato pode ser percebido pela interpretação contratual mais benéfica ao consumidor, conforme prevê o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Em complemento, a não vinculação de cláusulas incompreensíveis, ininteligíveis ou desconhecidas por parte do consumidor vulnerável, conforme previsão do art. 46 da Lei 8.078/90, é outro preceito relacionado com o comando social invocado.

[...] quando o Código Consumerista reconhece a possibilidade de uma cláusula tida como abusiva declarar a nulidade do negócio, está totalmente antenado com a intervenção estatal nos contratos e com aquilo que se espera de um Direito pós-moderno mais justo e equilibrado.

É por isso que, apesar da possibilidade de formalização do contrato de adesão que, de fato, limita a autonomia do consumidor, a codificação consumerista também oferece a contrapartida decorrente do artigo 51⁴ (Brasil, 1990) que enumera cláusulas que conferem vantagens ao consumidor em detrimento de eventuais abusos dos fornecedores, num contexto de equilíbrio contratual entre partes economicamente desiguais, a fim de que o coletivo seja prestigiado.

As cláusulas abusivas reequilibram o contrato de consumo e podem ser pensadas, principalmente, em situações de contratos de adesão, haja vista que a paridade na discussão é reduzida nesses casos. Estão assentadas em rol exemplificativo e limitam eventuais abusos dos fornecedores numa perspectiva de proteção do direito coletivo ao consumo, em franca aplicação do princípio da função social dos contratos à legislação consumerista.

3 CONTROLE JUDICIAL E CONTRATOS DE ADESÃO: UM PANORAMA GERAL

Existem formas de controle que visam supervisionar cláusulas abusivas em contratos e, mais importante ainda, proporcionar uma defesa verdadeira para o consumidor, munida de controles capazes de assegurar os direitos dos consumidores nos contratos de adesão, sendo elas o controle administrativo, legislativo e judicial.

A presente pesquisa abordará o controle judicial, em um panorama geral, a fim de demonstrar como judiciário fiscaliza e atua em casos que envolvam cláusulas limitadoras de direitos dos consumidores.

O controle judicial demanda a judicialização do caso, com observância das normas processuais. Além disso, pode ser abrangido pelos princípios da coisa julgada e da eficácia *erga omnes* (Macedo, 1995, p. 101, *apud* Macieira, p.118). Nesta toada, é conferida ao Poder Judiciário a responsabilidade de examinar e resolver

⁴ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...].

disputas levantadas pelo próprio consumidor, quando move uma ação contra um fornecedor que possa ter lhe causado prejuízo, em virtude de um contrato de adesão pactuado.

Macieira (2003, p. 118-119) explica que existem duas abordagens principais para o controle judicial de cláusulas abusivas: a via abstrata é acionada quando uma parte busca no judiciário a declaração de nulidade de cláusulas gerais em contratos, geralmente formulários-padrão estipulados pela outra parte (normalmente o fornecedor) e tais demandas geralmente são coletivas. Na via concreta, repressiva, o autor da ação solicita a anulação de cláusulas abusivas em um contrato já celebrado, com a consequente condenação do réu por perdas e danos decorrentes dessas cláusulas, sendo que os efeitos da decisão geralmente são específicos entre as partes envolvidas.

Marques (1992, p. 45, *apud* Macieira, 2022, p. 119) destaca que o art. 51, §4º, do Código de Defesa do Consumidor possibilitou o controle judicial abstrato em relação aos legitimados para propor ações judiciais em defesa dos interesses dos consumidores, incluindo excepcionalmente o Ministério Público e as associações de defesa do consumidor em ações individuais.

Tanto consumidores lesados quanto entidades legitimadas podem propor ações judiciais para defender interesses ou direitos difusos e coletivos, conforme os artigos 51, parágrafo 4º e 82 do Código de Defesa do Consumidor. O controle tem fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurando-se como preventivo diante de uma ameaça a direitos (Mola, 2022). Ainda de acordo com o Código de Defesa, são os legitimados coletivos o Ministério Público, a União, Estado, Municípios e Distrito Federal, entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, além das associações atuantes na área de defesa e proteção do consumidor (Brasil, 1990).

É relevante notar que o controle judicial preventivo e abstrato de cláusulas abusivas não se limita apenas a contratos consumeristas, mas a falta de legislação específica e a ausência de uma espécie de cláusula geral abusiva, como observado por Melo (2006, p. 176), são pontos a serem considerados:

[...] Quando muito, temos apenas disponível no site dos Tribunais um acervo on-line de jurisprudência, com os mais variados assuntos. As serventias extrajudiciais, salvo algumas hipóteses restritas, ainda não atuam no registro do modelo das cláusulas contratuais gerais, não havendo entre estes e o Ministério Público um canal de comunicação para combate de cláusulas potencialmente abusivas.

Por isso, a abordagem judicial desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos interesses dos consumidores e na promoção da justiça contratual, mesmo diante das críticas sobre a insuficiência de conteúdo previsto em lei para um controle mais abrangente e eficaz. Nesse sentido, esta pesquisa se propôs a exemplificar o controle judicial por meio da amostragem de julgado recente sobre o tema, para demonstrar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem lidado com a temática.

A decisão paradigma foi selecionada tendo por base um caso mais recente em que houve o provimento do recurso em benefício do consumidor, tendo sido demonstrada a abusividade da cláusula do contrato de adesão celebrado no caso que recebeu o nº 1.837.434 – SP, julgado em 22/10/2019. O caso versou sobre a contratação de seguro de celular contra roubo e furto, sendo que, cerca de dois meses após a compra, ao participar de um bloco de carnaval, o consumidor foi furtado. Ao informar à seguradora sobre o ocorrido, obteve a negativa da cobertura ante o argumento de que o furto teria ocorrido em sua forma simples, modalidade excluída da cobertura, que apenas previa o furto qualificado.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou a seguradora ao pagamento da indenização securitária, considerando a desobrigação do consumidor, parte hipossuficiente na relação, de distinguir modalidades simples ou qualificadas de crimes de roubo e furto, além de concluir que restou ausente a informação clara ao consumidor nas cláusulas pré-estabelecidas no contrato de adesão. A seguradora apelou e obteve provimento de seu recurso, na medida em que o Tribunal de Justiça compreendeu que a cláusula restritiva especificada foi redigida de forma clara e simples, não causando qualquer dificuldade de compreensão do consumidor (art. 54, §4º, da Lei nº 8.078/90).

Na sequência, a consumidora interpôs recurso especial, argumentando a violação dos artigos. 2º, 6º, III, 14, 46, 47, 51, 54, parágrafo 4º e 60, V, do CDC; 422,

757, 765 e 776 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou ainda que o seu direito à informação foi violado, não sendo fornecidas informações claras no momento da contratação do seguro e que o condicionamento da indenização apenas para o caso de “furto qualificado” constitui cláusula abusiva, já que desequilibrou a relação entre as partes, frustrando suas expectativas quanto ao produto adquirido. Requeveu ainda indenização pelo dano moral sofrido e a isenção do desconto do valor da franquia.

A Ministra relatora do caso, Nancy Andrichi, quanto à alegada nulidade/abusividade de cláusula contratual, apontou que, para sua análise, seria imprescindível observar o disposto nos arts. 6º, III, e 54, parágrafo 4º, do CDC. Além disso, ressaltou que nos contratos de adesão as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta. Pontuou ainda que o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, ao passo que o segurador detém todas as informações essenciais acerca do contrato. Assim, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos de difícil compreensão.

Mencionou também que o art. 54, parágrafo 4º, do CDC, ao regulamentar o contrato de adesão, determina ao fornecedor o dever específico de informação e esclarecimento ao enunciar que: “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. Sendo assim, o desrespeito ou embaraço desta qualidade de consentimento implica espécie de abusividade formal, a ser reprimida igualmente com a nulidade a teor do que preconiza o art. 51, do CDC.

Ademais, destacou que as limitações admissíveis à obrigação do segurado serão aquelas que não prejudiquem sua causa contratual, o que, em consequência, não admite que o consumidor seja surpreendido após a ocorrência do evento danoso com a negativa do pagamento da indenização em face de exclusão que não tenha sido adequadamente informada ou comprometa a própria causa do contrato. Por fim, concluiu que a cláusula securitária a qual garante a proteção do

patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem que tenha sido esclarecido o seu significado, bem como o seu alcance, diferenciando-o do furto simples, está contaminada por abusividade pela falha do dever geral de informação da seguradora.

Assim, a Terceira Turma do Tribunal Cidadão, por unanimidade, na linha do que ficou discorrido pela relatoria, reconheceu a abusividade da referida cláusula, a fim de condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária relativamente ao aparelho celular, tal qual havia determinado o juízo de 1º grau, dando provimento nessa parte do recurso especial.

Embora o presente trabalho tenha se limitado a análise de apenas um julgado por amostragem, o objetivo era justamente a exemplificação do enfrentamento do tema pelo Tribunal Superior, onde, em geral, casos como tais acabam alcançando deslinde mais satisfatório. O que se depreende é a importância da análise de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor, enfatizando a necessidade de seu destaque e clareza quando limitam os direitos em contratos de adesão, sobretudo em situações em que o consumidor não seja adequadamente informado sobre o conteúdo contratual.

Para além da importância da análise do direito na prática, resta importante a abordagem do ponto de vista informacional, já que é o exercício do direito de informação e esclarecimento que, conforme estipulado no art. 54, parágrafo 4º, do CDC (Brasil, 1990), pode evitar a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais.

4 CONCLUSÃO

O artigo objetivou apresentar um panorama geral acerca da sistemática contratual, com ênfase ao contrato de adesão. Discutiu-se a questão decorrente da constitucionalização do direito privado e seu reflexo nos contratos a partir dos limites e alcance de sua função social. Para tanto, foram trabalhados conceitos decorrentes de marcos teóricos clássicos e atuais permeados na visão da importância da parte vulnerável da relação, aqui especificamente tratando dos consumidores, o que ocorre por meio da vedação das cláusulas abusivas.

Em sua segunda parte, o trabalho analisou julgado paradigma para exemplificar de que maneira o Superior Tribunal de Justiça, especificamente a Terceira Turma, vem analisando os casos envolvendo contratos de adesão e cláusulas abusivas.

Além disso, considerando o que foi abordado na presente pesquisa, nota-se que mesmo com a existência de leis, jurisprudências, normas e doutrinas em todo o território brasileiro relacionadas ao tema em questão, o ponto nevrálgico ainda orbita na questão informacional, que decorre da educação consumerista, a fim de evitar abusos ou, ao menos, ensinar de que forma os combater, sobretudo pensando em direitos que são transindividuais.

As cláusulas abusivas não se limitam exclusivamente aos contratos de adesão, estes, no entanto, são os principais difusores dessas práticas, dado que tais cláusulas são consideradas automaticamente nulas e a inclusão delas por parte do fornecedor é estritamente proibida, sendo o judiciário um importante ator no papel do controle deste tipo contratual e suas eventuais abusividades contra o consumidor hipossuficiente.

Como forma de incitar a continuidade da pesquisa, o trabalho conclui pela necessidade de análise constante da forma de materialização do controle judicial dos contratos de adesão, por meio de aprofundamento no estudo jurisprudencial sobre o tema. E ainda, no viés teórico, conclui-se pela relevância e a necessidade desse estudo envolvendo o Direito do Consumidor e os contratos de adesão para expor os direitos inerentes aos consumidores e incentivar a busca de seus direitos para maior equilíbrio contratual, o qual deve ocorrer de forma justa, preservando o princípio da igualdade entre as partes nas relações contratuais, com vistas ao alcance da função social a elas inerentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. Direito do consumidor: tutela das relações**

de consumo. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1837434/SP.** Civil. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com compensação de danos morais e reparação de danos materiais. Contrato de seguro. Cláusula contratual que prevê a cobertura securitária para roubo e furto qualificado. Ocorrência de furto simples. Cláusula limitativa de cobertura securitária. Cláusula contratual abusiva. Falha no dever de informação ao consumidor. Indenização devida. Compensação por danos morais. Não configurado. Alegação genérica de ofensa à lei. Súmula 284/STF. Recorrente: Simone Molina De Almeida. Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902119395&dt_publicacao=05/12/2019. Acesso em: 20 out. 2023.

CARVALHO, José Carlos de Maldonado de. **Direito do Consumidor: Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 18 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 39ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 3 Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais.** 40ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: contratos.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas abusivas no direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2001.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor.** Rio de Janeiro. Forense, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Nilcéia Moreira. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, São Matheus/ES.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: 3 Contratos e atos unilaterais**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo-se a assistência jurídica (CF, art. 203). **Dicionário Técnico Jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 1999.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Contrato de Adesão. Controle Judicial dos Contratos de Consumo**. Revista de Direito do Consumidor, volume 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 1995

MACIEIRA, Sônia Maria de Assunção. **As Cláusulas Abusivas nos Contrato de Adesão nas Relações de Consumo no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito da Área Difusos e Coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELO, Diogo L. Machado. **Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v. 35. São Paulo: Borsói, 1959.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silveira. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Volume 3. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: 3 Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROSA, Josimar Santos. **Contrato de Adesão**. São Paulo: Atlas, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Vol. II. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010